

DECRETO N.º 080, de 26 de dezembro de 2023
(Republicação)

“Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Barra da Estiva-BA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA-BA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Federal n. 14.133/2021,

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto promove a regulamentação geral da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal.

Parágrafo Único - Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016.

Art. 3º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º - Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se para o processo de contratação:

- I. Agente de Contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- II. Alta Administração: os Secretários Municipais, os Presidentes das Fundações, Autarquias, Diretores Executivos e outros gestores que possuam a designação de Ordenador de Despesas;
- III. Assessoramento Jurídico: Procuradoria Geral do Município;
- IV. Autoridade Competente: pessoa designada por este Decreto para a competência do ato;
- V. Controle Interno: Controlador Interno;
- VI. Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;
- VII. Comissão de Processo Administrativo: equipe composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, a apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;
- VIII. Fiscal de Contrato: conceituação e atribuições definidas através de manual específico;
- IX. Gestor de Contrato: conceituação e atribuições definidas através de manual específico;
- X. Governança das Contratações: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade e contribuir para o alcance de seus objetivos com riscos aceitáveis.

É atribuição específica da Alta Administração, podendo ser delegada a função de gestão do contrato, sem prejuízo das suas responsabilidades;

- XI.** Ordenador de Despesa: conceituação e atribuições definidas através de manual específico;
- XII.** Plano de Contratações Anual: instrumento de governança, elaborado anualmente pelos órgãos e entidades, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária do ente federativo;
- XIII.** Unidade Administrativa: Município e órgãos da Administração Indireta;
- XIV.** Unidades Centralizadas: órgãos que possuem atribuição de realização de procedimentos de licitação e contratos para todas as demais unidades;
- XV.** Unidade Requisitante: órgão que possui a necessidade pública e que está solicitando a abertura de licitação para devida contratação ou aquisição.

Art. 5º - As licitações de obras e serviços de engenharia ficarão sob a competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e/ou Secretaria Municipal de Administração, ou suas sucessoras.

Parágrafo Único - As atividades de manutenção predial são consideradas serviço comum de engenharia;

Art. 6º - Os demais processos licitatórios no âmbito da Administração Direta, serão realizados pelo Departamento de Compras e Contratos da Secretaria Municipal de Administração e no âmbito da Administração Indireta, serão realizados nas próprias unidades ou se servirão da estrutura do Município.

Art. 7º - A assinatura dos editais, dos contratos e a homologação dos procedimentos licitatórios serão de responsabilidade do titular da pasta.

Art. 8º - Os editais serão padronizados, sendo que as alterações necessárias serão realizadas pelas unidades centralizadas de contratação, com fundamento nos respectivos termos de referências, projetos básicos ou

anteprojeto elaborado pelas unidades requisitantes.

Art. 9º - Após a elaboração da minuta de edital o referido expediente será encaminhado à Procuradoria Geral do Município (PGM) ou órgão de Assessoramento Jurídico, para análise da legalidade e, estando em conformidade será submetida à apreciação da autoridade demandante para aprovação, assinatura e o devido encaminhamento para a divulgação do aviso de licitação.

Art. 10 - O julgamento dos recursos administrativos interpostos face às decisões dos agentes de contratação, com vistas a anular, revogar ou revisar os atos que os integram, será de responsabilidade:

- I. Para os serviços de obras e engenharia: do Secretário Municipal de Infraestrutura;
- II. Para os demais serviços: na Administração Direta do Secretário Municipal de Administração e na Administração Indireta do seu Presidente ou autoridade correspondente na forma da legislação pertinente;

Art. 11 - No âmbito de suas atribuições, o Departamento de Compras da Administração Direta ou Indireta responsabilizar-se-à por:

- I. Efetuar as publicações relativas aos atos administrativos que compõem as licitações e contratos administrativos, na forma da Lei;
- II. Manter a numeração sequencial dos editais de licitação e contratos administrativos;
- III. Garantir a apreciação jurídica das minutas de edital e contrato, previamente à sua publicação;

Art. 12 - Os documentos emitidos sem prazo de validade deverão ser apresentados com data de emissão inferior a 90 (noventa) dias corridos.

Art. 13 - É de responsabilidade do órgão requisitante a análise das questões técnicas do edital e do contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo aos agentes de contratação, nem à Procuradoria Geral do Município (PGM) e à Controladoria Geral do Município (CGM) a análise de tais elementos.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 14 - O Município deverá elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA) conforme regulamentação específica, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos da Administração Direta e Indireta, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 15 - Na fase interna do processo licitatório ou procedimento de contratação direta deverão estar comprovados nos respectivos autos, antes da elaboração do edital, os seguintes requisitos:

- I. Objeto da solicitação contemplado no Plano de Contratação Anual (PCA);
- II. Despesa autorizada pelo gestor da pasta e da Secretaria Municipal de Finanças;
- III. Nas situações com valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) caberá a autorização do (a) Chefe do Poder Executivo.
- IV. Atendimento aos requisitos estabelecidos na Seção I do Capítulo II, Título II, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- V. Comprovação de atendimento aos requisitos do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CAPÍTULO III DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 16 - Ao agente de contratação ou conforme o caso, à comissão de contratação, compete a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado e o exame de documentos, além das seguintes atribuições:

- I. Conduzir a sessão pública;
- II. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio quando necessário;
- III. Receber e examinar as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

- IV. Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- V. Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- VI. Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII. Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VIII. Receber, examinar, instruir os recursos, encaminhá-los para emissão de Parecer Jurídico e posteriormente à autoridade competente, sendo esta na Administração Direta, o Secretário Municipal de Administração nos casos de obras e serviços de engenharia, o Secretário Municipal de Infraestrutura e na Administração Indireta, o Presidente do órgão ou o responsável legal deste;
- IX. Indicar o vencedor do certame;
- X. Encaminhar o processo à autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, quando não houver recurso ou após o seu trâmite;
- XI. Tomar as medidas necessárias para aferição das propostas inexequíveis conforme art. 59, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo questionar os participantes quanto à exequibilidade das propostas apresentadas, sob pena de responsabilização dos mesmos através de abertura de processo administrativo;
- XII. Em caso de dúvida, poderá conferir validade dos documentos digitais acostados no processo.

§1º - A comissão de contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares (art. 6º, inciso L, parte final da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), cabendo-lhe as atribuições previstas no art. 16, sem prejuízo de outras tarefas inerentes;

§ 2º - Caberá ao agente de contratação a formalização dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;

§ 3º - O agente de contratação, assim como os membros da comissão de contratação, deverão ser servidores efetivos, empregados públicos dos quadros permanentes do Município e/ou em comissão conforme Lei Municipal Específica, e/ou servidores cedidos de outros órgãos da Administração Indireta

Municipal;

§ 4º - O agente de contratação e a comissão de contratação, sempre que considerarem necessário, poderão requerer à Procuradoria Geral do Município e à Controladoria Geral do Município auxílio, através de processo distinto, apontando as dúvidas de forma objetiva e fundamentada;

§ 5º - O agente de contratação e a comissão de contratação serão auxiliados quando houver necessidade por equipe de apoio constituída por no mínimo 2 (dois) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do Município ou cedidos de outros órgãos da Administração Indireta Municipal;

§ 6º - Nas licitações na modalidade Pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado Pregoeiro.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - Na designação de agente público para atuar como fiscal ou gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, a autoridade municipal deverá observar o seguinte:

- I. Considerar o conhecimento técnico do indicado podendo ser comprovado através de certificados de cursos, treinamentos e experiência profissional em relação ao objeto contratado;
- II. Atender o princípio da segregação de funções, vedando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;
- III. Avaliar o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 18 - A fiscalização de contratos será composta das seguintes designações:

- I. Fiscal/Gestor de Contrato;
- II. Fiscal Administrativo;

III. Fiscal Técnico;

IV. Fiscal Setorial.

Parágrafo Único - As conceituações e as atribuições de cada agente de fiscalização serão definidas em manual específico.

CAPÍTULO V ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 19 - Em âmbito municipal, a elaboração do estudo técnico preliminar é obrigatória para toda contratação, sendo esta de responsabilidade de cada unidade requisitante, devendo o titular da pasta indicar comissão nomeada através de Ordem de Serviço, que será realizado em regulameto próprio;

CAPÍTULO VI DO CATÁLOGO ELETRÔNICO

Art. 20 - O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§1º - Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, serão adotados nos termos do art. 19, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Catálogo de Materiais (CATMAT) e o Catálogo de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) do Governo Federal ou o que vier a substituí-los.

§ 2º - As disposições do presente artigo poderão ser implementadas após 1º de janeiro de 2023, cabendo à unidade requisitante justificar por escrito e anexar ao respectivo processo licitatório a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VII DOS BENS DE LUXO

Art. 21 - Nas compras públicas o Município deverá adquirir bens de qualidade comum, ressalvada o contido no § 4º deste.

§ 1º - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I. Bens de consumo: todo material que atenda ao menos um dos critérios a seguir:
 - a. Durabilidade: quando em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;
 - b. Fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;
 - c. Perecibilidade: quando sujeito à modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
 - d. Incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;
 - e. Transformabilidade: quando adquirido para transformação.
- II. Bens de natureza comum: aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.
- III. Bens de luxo: aquele que detém alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.
- IV. Elasticidade-renda da demanda: é a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 2º - Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão da Administração Direta ou Indireta deverá considerar:

- I. Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a

compra desnecessariamente onerosa ao erário;

- II. Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 3º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 1º, alínea C, deste artigo:

- I. For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II. Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA), salvo em situações excepcionais, desde que motivadas, justificadas e aceitas pelo (a) Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 22 - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três propostas, desde que devidamente justificada e comprovada a negativa de orçamentos nos respectivos autos.

Art. 23 - Caberá ao agente público designado pelo (a) Chefe do Poder Executivo para a realização de compras, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados;

§ 2º - Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

§ 3º - A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 24 - Nas contratações realizadas pelo Município, que envolvam

recursos da União, o valor previamente estimado da contratação deve observar o contido no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 25 - Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão-de-obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IX

DOS LIMITES PARA DISPENSA POR VALOR

Art. 26 - Fica definido como Unidade Gestora no âmbito da Administração Direta o Município de Barra da Estiva, englobando todas as secretarias e na Administração Indireta, será o próprio órgão.

§ 1º - Para fins de aferição dos valores para que atendam os limites da dispensa por valor, art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados de modo cumulativo:

- I. O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão promotor, consideradas as licitações e contratações diretas realizadas;
- II. O somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais, aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

§ 2º - Conforme Portaria SEGES/ME nº. 67, de 08 de julho de 2021, considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º - O controle da despesa será realizado pelo próprio órgão, através de sua unidade centralizada de compras, que deverá comprovar requisitos dos incisos 1º, 2º e § 2º.

§ 4º - Referente ao enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste Decreto, os agentes públicos responsáveis pela autorização, pela adjudicação e pela homologação da contratação, devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 27 - Nas contratações diretas por Dispensa ou por Inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 22 e 23 deste Decreto, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar no ato da proposta, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.

CAPÍTULO X

DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 28 - As contratações de que trata o art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 29 - Em âmbito municipal será adotada a Dispensa de Licitação, preferencialmente na forma eletrônica, nas hipóteses do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 30 - Em caso de utilização do sistema de dispensa eletrônica, o procedimento estabelecido deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que esteja integrado ao Transferegov.br, nos termos do Decreto Federal nº 11.271/2022, que institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União- Sigpar.

Art. 31 - O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances eletrônico, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, nos meios oficiais, na plataforma, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no sistema, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Art. 32 - As normas para a realização de Dispensa Eletrônica serão especificadas em Instrução Normativa.

CAPÍTULO XI

DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA POR DISPENSA

Art. 33 - No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente das Tabelas de Referência adotadas pelo órgão licitante, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) ou das Tabelas de Custos de Obras e Planilhas Auxiliares da Gerência de Custos e Orçamentos da Diretoria de Planejamento, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas para as demais obras e serviços de engenharia;
- II. Os serviços não contemplados nas Tabelas de Referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;
- III. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de Tabela de Referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- V. Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada

justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI. Pesquisa em plataformas de preço digitais;

VII. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XII

DAS CONTRATAÇÕES POR LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRA E ENGENHARIA

Art.34 - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada:

§ 1º - O valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput do artigo 33, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratado, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§ 3º - Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, observará o disposto no art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º - Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983/2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020, ou outras normativas que vierem a substituí-los.

§ 5º - Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação é necessária avaliação crítica dos valores

obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 6º - Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas.

§ 7º - Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura deverão ser definidos com base em tabela de custos adotada pelo órgão licitante.

§ 8º - As tabelas de referência deverão ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos competentes da Administração Direta e Indireta, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO XIII DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 35 - A locação de imóveis deverá ser precedida preferencialmente de licitação, ressalvado o disposto no inciso V do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que se aplica às locações, supletivamente, o disposto na Lei Federal nº 8.245/1991.

Art. 36 - O termo de referência para locação de imóveis, sendo em qualquer das modalidades de contratação, deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I. A certificação do Departamento de Patrimônio da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- II. A comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos da Administração Pública Municipal;
- III. Justificativa sobre a modalidade de contratação utilizada, demonstrando a vantagem, a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida;

- IV. Requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, facilidade de acesso do usuário ao atendimento dentre outros;
- V. Cópia da escritura pública, transcrição, IPTU, ou da matrícula do imóvel, devidamente atualizadas no que se refere à identificação do proprietário atual;
- VI. Oferta de preço, da imobiliária ou do proprietário;
- VII. Justificativa firmada pelo Secretário requisitante, demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração Pública, considerando a predominância do interesse público;
- VIII. Informação quanto à destinação do imóvel, mediante cópia do projeto ou programa do serviço que funcionará no imóvel a ser locado;
- IX. Indicação do fiscal e gestor do contrato, nos termos do Manual específico;
- X. Relatório de vistoria emitido pelo órgão requisitante acerca da avaliação prévia do bem, realizando o registro visual do respectivo imóvel através de recursos áudio/visuais;
- XI. Laudo de avaliação, realizado por engenheiro civil ou arquiteto do quadro próprio de pessoal do órgão, devendo indicar o valor para locação, com validade de 90 (noventa) dias a partir da sua data de emissão;

§ 1º - As adaptações quando imprescindíveis às necessidades de utilização, acessibilidade, entre outros, ficarão a cargo do locatário, devidamente justificadas.

§ 2º - Constatado pela vistoria e avaliação técnica que o imóvel possui avarias significativas que impeçam a sua utilização imediata e sendo imprescindível a locação deste, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, poderá ser realizado o termo contratual com vigência a partir da sua publicação e o pagamento será proporcional vinculado à efetiva entrega do imóvel em plenas condições de uso.

§ 3º - A ocupação do imóvel sem as devidas correções das avarias pelo

locatário será de inteira responsabilidade do gestor da pasta.

Art. 37 - O prazo das locações poderá ser de 12 (doze) meses, prorrogáveis até 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no estudo técnico preliminar e no termo de referência.

Parágrafo Único - Nos casos de prorrogação, desde que solicitado pelo locatário no período de 30 (trinta) dias anterior ao prazo final de sua vigência, o contrato de locação poderá ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice eleito na fase interna da licitação/Inexigibilidade, corrigido a partir da data do novo laudo de avaliação que deverá ser realizado.

CAPÍTULO XV DO MODO DE DISPUTA

Art. 38 - Nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município será adotado o modo de disputa aberto.

Parágrafo Único - Nas demais licitações, a forma de disputa deverá estar devidamente justificada, delineada de forma clara nos instrumentos de planejamento da licitação (termo de referência, o projeto básico ou o anteprojeto).

Art. 39 - A Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

CAPÍTULO XVI DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 40 - Os critérios de desempate previstos no art. 60, inciso III, da Lei nº Federal 14.133/2021, serão definidos em manuais específicos.

Art. 41 - Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XVII

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 42 - Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

§ 1º - Em âmbito municipal, a pontuação técnica deverá ser definida no termo de referência através de critérios objetivos.

§ 2º - Considera-se autoaplicável o disposto no art. 87, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que para os fins deste Decreto os órgãos da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

CAPÍTULO XVIII DO MENOR DISPÊNDIO

Art. 43 - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º - A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser analisada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

§ 2º - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XIX DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

Art. 44 - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo Único - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 45 - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, sendo esta, o termo de contrato concluído e as respectivas notas fiscais, abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, podendo em caso de dúvida, o agente de contratação ou a comissão de contratação realizar diligências para confirmar tais informações.

Art. 46 - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei nº Federal n. 14.133/2021, bem como nos incisos III e IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XX

DOS CRITÉRIOS PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 47 - Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de

abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XXI

DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 48 - As aquisições e contratações de tecnologia de informação e comunicação deverão seguir as diretrizes do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) ou o órgão que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO XXII

DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 49 - Em âmbito municipal, é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

Art. 50 - Será adotada, preferencialmente, a licitação para Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando pelas características do bem ou serviço houver necessidade de aquisições frequentes;
- II. Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- III. Quando for conveniente a aquisição do bem para atendimento a mais de um órgão da Administração Direta ou Indireta;
- IV. Motivadamente a critério da Administração quando comprovada a pertinência e a conveniência da contratação através desta modalidade;
- V. Na contratação de serviços simples, cuja necessidade seja constante ou sua necessidade seja imprevisível.

Parágrafo Único - A aquisição de equipamentos ou a contratação de serviços de informática e de tecnologia da informação e de telecomunicações poderá ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, se na

licitação a ser efetivada puder ser adotado o tipo menor preço.

Art. 51 - O edital de licitação por Sistema de Registro de Preços (SRP), deverá atender o disposto no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Paragrafo Único - A disputa por preço global ou por item, deve ser justificada na fase interna da licitação.

Art. 52 - As licitações municipais processadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) poderão ser adotadas nas modalidades Pregão ou Concorrência.

§ 1º - Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º - No termo de referência ou no projeto básico deverá constar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da Ata de Registro de Preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor o direito subjetivo à contratação.

Art. 53 - Nos casos de licitação para registro de preços, o Departamento de Compras e Contratos da Secretaria Municipal de Administração, deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços (IRP), no Diário Oficial do Município, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos da Administração Direta e Indireta deste Município, registrem eventual interesse em participar do processo licitatório, devendo obedecer o quantitativo informado no Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 1º - O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º - Cabe à entidade gerenciadora que estiver promovendo a licitação analisar o pedido da participação e adesão, como também decidir, motivadamente, pela aceitação ou pela recusa do mesmo.

§ 3º - Na hipótese da aceitação os quantitativos indicados pelos participantes na fase da Intenção de Registro de Preços (IRP) deverão ser incluídos no edital, adequando-se o total a ser licitado.

§ 4º - No âmbito da Administração Municipal a iniciativa aos

procedimentos necessários à execução do Registro de Preços, o controle do cronograma e o gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente fica atribuída à Secretaria Municipal de Administração ou sua sucessora.

§ 5º - No âmbito da Administração Indireta, a iniciativa aos procedimentos necessários à execução do Registro de Preços, o controle do cronograma e o gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente fica atribuída aos seus respectivos órgãos administrativos.

Art. 54 - Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados quantos fornecedores ou prestadores de serviços que tiverem interesse, observando o seguinte:

- I. O preço registrado em Ata e a indicação dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços serão divulgados no Diário Oficial do Município e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;
- II. Quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos fornecedores e prestadores de serviços constantes do mapa comparativo.

Parágrafo Único - Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, salvo quando outro critério de julgamento estiver estabelecido no edital.

Art. 55 - Da Ata de Registro de Preço constará obrigatoriamente:

- I. O número da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;
- II. A identificação do objeto e a quantidade total estimada;
- III. A relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas;
- IV. O preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores;
- V. O valor total estimado para aquisição;
- VI. Os órgãos ou demais entes usuários do registro;
- VII. O prazo de vigência do registro;
- VIII. A alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas,

que integrarão a Ata independentemente de transcrição;

- IX. O termo de responsabilidade do fornecedor, referente a qualidade do produto e/ou serviço a ser entregue.

Art. 56 - O pedido de compra será formalizado pelos órgãos solicitantes através das respectivas requisições.

Art. 57 - As solicitações de despesas devem obrigatoriamente conter:

- I. A descrição do bem idêntica à constante da Ata de Registro de Preços;
- II. O número da Ata de Registro de Preços, bem como do fornecedor registrado para o fornecimento do produto;
- III. A quantidade requerida para a compra;
- IV. O valor unitário do bem conforme consta da Ata de Registro de Preços;
- V. O valor total da compra requerida;
- VI. A dotação orçamentária;
- VII. O local de entrega com indicação do responsável pelo recebimento, bem como, os horários em que o produto poderá ser recebido.

Art. 58 - A solicitação deverá ser elaborada através do sistema de compras utilizado pelo Município e encaminhada para análise de compatibilidade das informações do pedido com a Ata de Registro de Preços.

Art. 59 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. Houver o descumprimento das condições da Ata de registro de preços;
- II. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa aceitável;
- III. Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da Ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. Sofrer as sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - O cancelamento de Registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 60 - O cancelamento do Registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que

prejudique o cumprimento da Ata, devidamente comprovados e justificados.

CAPÍTULO XXIII DO CREDENCIAMENTO

Art. 61 - O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º - O credenciamento será divulgado por meio de Edital de Chamamento Público que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º - A Administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como, as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º - Quando a escolha do prestador for realizada pela Administração o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º - O edital de credenciamento fixará período de sua validade e o cronograma da avaliação dos documentos.

CAPÍTULO XXIV DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 62 - Adotar-se-á, em âmbito municipal, o procedimento de manifestação de interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428/2015 ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XXV DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 63 - A pré-qualificação será convocada de maneira discricionária, sempre que a Administração Pública julgar conveniente, devendo deter as seguintes formalidades:

- I. Publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação;
- II. Divulgação em sítio eletrônico oficial, centralizado de publicidade de licitações ou sítio virtual mantido pelo Município;
- III. Demais requisitos devem ser compostos no próprio instrumento convocatório;
- IV. Os qualificados farão jus ao certificado que terá validade de 12 (doze) meses após a data de sua emissão.

CAPÍTULO XXVI DOS CONTRATOS

Art. 64 - Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Administração Direta e Indireta e os particulares deverão adotar forma padronizada, sendo que suas alterações serão realizadas pelas respectivas unidades centralizadas.

§ 1º - Na elaboração de contratos e aditivos deverá ser respeitado o tratamento e uso compartilhado de dados conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 e Decretos Municipais referente ao tema, se houver, bem como a Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º - Sempre que possível o empregado público municipal, será apenas identificado por sua matrícula, e o representante legal da empresa deve ser identificado pelo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil (RFB) e seu nome completo.

§ 3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta poderão realizar contrato eletrônico desde que se tenha um sistema informatizado ou de intercomunicação entre sistemas pelos quais possam realizar a manifestação de

vontade com segurança informacional e jurídica.

§ 4º - O contrato eletrônico deverá conter todas as cláusulas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, neste Decreto regulamentar e outros instrumentos normativos firmados pela Alta Administração.

§ 5º - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 14.063/2020.

§ 6º - Para fins de cumprimento de prazos quanto a publicação dos instrumentos relativos às contratações públicas, junto ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), as Secretarias e/ou Departamentos responsáveis pela gestão de contratos deverão devolver os instrumentos devidamente assinados pelas partes às Unidades Centralizadas do respectivo órgão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização do titular da pasta do órgão por descumprimento do prazo.

CAPÍTULO XXVII

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO

Art. 65 - É obrigatória a apresentação de garantia nos contratos de obras e serviços de engenharia, bem como, nos serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.

Parágrafo Único - Nas demais contratações deverá ser justificada a exigência de garantia.

Art. 66 - O pedido de repactuação deve ser realizado pela contratada até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência sob pena de preclusão.

§ 1º - Deve o mesmo ser protocolado, demonstrando a variação analítica dos custos em conformidade com a data base da categoria.

§ 2º - O prazo para a Administração analisar e decidir sobre o pedido de repactuação é de 30 (trinta) dias corridos, sendo que em caso de ultrapassar esses dias, caberá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês mais a correção monetária sob o respectivo montante.

Art. 67 - O reequilíbrio econômico financeiro é um direito subjetivo das partes do contrato administrativo estabelecido pela Constituição Federal e

amplamente normatizada na legislação.

Art. 68 - A análise e a constatação dos efeitos do pedido do reequilíbrio se constituem ato decisório da autoridade titular do contrato, sendo que caberá ao gestor do contrato a devida análise e instrução do processo.

Art. 69 - Caberá à parte que sofrer desequilíbrio comprovar os seguintes requisitos:

- I. Fato desencadeador ocorrido após a assinatura do contrato;
- II. Que o fator de desequilíbrio seja decorrente de fato imprevisível, ou previsível, mas insuperável por mais diligente que tenha sido a respectiva parte;
- III. Que o risco não se encontre entre aqueles que sejam atribuídos pela própria parte;
- IV. Que esse fator de desequilíbrio não decorra de ação culposa ainda que indireta do requerente;
- V. Que o desequilíbrio afeta as condições financeiras da proposta.

Art. 70 - O prazo para a Administração analisar e decidir sobre o pedido de reequilíbrio é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sendo que em caso de ultrapassar esses dias, caberá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês mais a correção monetária sob o respectivo montante.

Art. 71 - Os pedidos de reequilíbrio não necessitam de análise e parecer jurídico, uma vez que os requisitos já se encontram estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, no presente Decreto e em Parecer Normativo.

Art. 72 - A Procuradoria Geral do Município poderá ser consultada desde que seja realizado questionamento de forma objetiva, apontando as dúvidas específicas que inviabilizaram a decisão sobre o requerido.

Art. 73 - Os contratos com vigência superior a 12 meses devem ser reajustados anualmente mediante apostilamento, após solicitação do gestor, aplicando-se o índice que deve estar previsto no contrato e no edital de licitação.

Art. 74 - O gestor do contrato deverá em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo de vigência promover as ações para renovação, prorrogação ou nova contratação do objeto do referido contrato, evitando ocasionar prejuízos à Administração Pública por desídia.

Parágrafo Único - Em caso de renovação ou prorrogação do contrato o processo deverá ser embasado com documentação suficiente para demonstrar

sua vantajosidade para a Administração.

Art. 75 - Nos contratos por escopo o prazo de vigência se constitui em um balizamento temporal de modo que o seu descumprimento não extingue o seu objeto, podendo ter sua data convalidada.

Art. 76 - As normas de gestão do contrato e o valor das multas a serem aplicadas em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, serão determinadas em manual e decreto específicos para tais fins.

CAPÍTULO XXVIII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 77 - A possibilidade de subcontratação, inclusive o respectivo percentual, deve constar expressamente do termo de referência, do anteprojeto ou projeto básico.

Art. 78 - A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§1º - A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§2º - Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§3º - A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem compete avaliar se o subcontratado atende os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§4º - Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º - Em qualquer hipótese de subcontratação permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução do contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como, responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da

subcontratação.

CAPÍTULO XXIX DO RECEBIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 79 - Para o recebimento de bens e serviços cada órgão da Administração Direta e Indireta deverá designar através de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis para tal feito.

Art. 80 - O objeto do contrato será recebido:

- I. Em se tratando de obras e serviços:
 - a. Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
 - b. Definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.
- II. Em se tratando de compras:
 - a. Provisoriamente, em até 5 (cinco) dias da efetiva entrega do objeto;
 - b. Definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 10 (dez) dias da efetiva entrega do objeto.

§ 1º - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XXX DA PUBLICIDADE

Art. 81 - O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é reconhecido como sítio eletrônico oficial do Município e/ou diário oficial do Município.

Art. 82 - Em âmbito municipal as publicações serão em conformidade com o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - Quando a licitação, cuja a despesa for de verba decorrente de transferência federal e estadual, a publicação deverá atender as respectivas legislações dos entes concedentes do recurso.

- I. Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município;
- II. As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

CAPÍTULO XXXI DA EMISSÃO DE NAD E EMPENHO

Art. 83 - Após a publicação do extrato do contrato, ou no caso de não haver o instrumento contratual, havendo a homologação da licitação, o próprio órgão requisitante emitirá a solicitação ou requisição de despesa.

§ 1º - As informações devem ser lançadas pelo órgão solicitante, obrigatoriamente, em sistema compatível.

§ 2º - Em caso de registro de preços que envolvam mais de uma Unidade Administrativa, o mesmo deverá ser realizado pelo Departamento de Compras do Município.

Art. 84 - O órgão centralizado de compras deverá realizar a emissão da Nota de Autorização de Despesas (NAD), a qual dará base para a emissão de empenho.

Parágrafo Único - A emissão destes documentos deverá ser obrigatoriamente feita através do sistema eletrônico atualmente utilizado ou de

outro sistema que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XXXII

DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 85 - O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de despesas:

- I. fornecimento de bens;
- II. locações;
- III. prestação de serviços; e
- IV. realização de obras.

§ 1º - As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de natureza de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com a determinada finalidade.

§ 2º - Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 86 - Os critérios a serem aplicados pelo Município de Barra da Estiva serão definidos através de instrução normativa específica.

Art. 87 - No que se refere às fontes próprias do Município, os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias e obrigatórias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - Os prazos de que trata o *caput* deste artigo serão limitados a:

- I. 30 (trinta dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração; e
- II. 30 (trinta dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

Art. 88 - Para recursos de fonte federal a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, deverá seguir a Instrução Normativa SEGES/ME N° 77, de 4 de novembro de 2022.

CAPÍTULO XXXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 - Para efeito de todos os cálculos necessários previstos neste Decreto deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), salvo justificativa contrária especificada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico.

Art. 90 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra da Estiva-Ba, em 05 de fevereiro de 2024.

JOÃO MACHADO RIBEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO n.º 009, de 05 de fevereiro de 2024.

“Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº - 14.133, de 1º - de abril de 2021, Instituo Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional de Barra da Estiva-BA, e da outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA, Estado da Bahia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos em vigor e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº - 14.133, de 1º - de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas e procedimentos para realização de compras diretas, em especial em sua forma eletrônica, no âmbito da Administração Municipal;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 080, de 26 de dezembro de 2023, que **“Regulamenta a Lei Federal nº - 14.133, de 01/04/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Barra da Estiva-BA, e dá outras providências”**.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº - 14.133, de 1º - de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Barra da Estiva-BA.

Seção II

Do Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 2º - O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada, disponibilizada por plataforma pública ou privada, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata o artigo 28 deste Decreto, além do disposto no *caput* deste artigo, sendo utilizada plataforma privada de licitações, esta deverá atender às disposições constantes no Decreto Federal nº - 11.271, de 05 de dezembro de 2022, que instituiu o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar, ou norma posterior que vier a substituí-la.

Seção III

Das hipóteses de uso

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal, preferencialmente, adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I. Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº - 14.133/2021;
- II. Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº - 14.133/2021;
- III. Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do artigo 75 da Lei Federal nº - 14.133/2021, quando cabível;
- IV. Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do parágrafo 6º - do artigo 82 da Lei Federal nº - 14.133/2021.

§ 1º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, deverão ser observados:

- I. O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva

unidade gestora;

II.O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º - O disposto no parágrafo 1º - deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o parágrafo 7º - do artigo 75 da Lei Federal nº - 14.133/2021.

§ 3º - Os valores referidos nos incisos I e II deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas, na forma da lei.

§ 4º - Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras, nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº - 14.133/2021, e no artigo 337-Edo Decreto-Lei nº - 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Seção I Da instrução

Art. 4º - O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II. Estimativa de despesa;

III.Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV.Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V.Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. Razão de escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VII. Autorização da autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 3º - deste Decreto, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º - A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Seção II

Do órgão ou entidade promotor do procedimento

Art. 5º - O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I. A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II. As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do artigo 4º - deste Decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III. O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou
- IV. Realização da obra;
- V. O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- VI. A observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº - 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VII. As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VIII. A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo Único - Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 3º - deste Decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III deste Decreto, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Seção III

Da divulgação

Art. 6º - O procedimento será divulgado na Plataforma de Licitações que o Município de Barra da Estiva tiver aderido e, quando o PNCP estiver em pleno funcionamento nele também, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados na respectiva Plataforma de Licitações, por mensagem eletrônica (e-mail) ou *WhatsApp*, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Seção IV

Do fornecedor

Art. 7º - O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I. A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II. O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº - 123/2006, quando couber;
- III. O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV. A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V. O cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei Federal nº - 14.133/2021.

Art. 8º - Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo 7º - deste Decreto, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º - O valor final mínimo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º - O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 9º - Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Seção I

Da abertura

Art. 10 - A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período, preferencialmente, não inferior a 03 (três) horas.

Parágrafo Único - Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Seção II

Do envio de lances

Art. 11 - O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º - Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º - O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 12 - Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 13 - O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance na respectiva tela de disputa.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Seção I

Do julgamento

Art. 14 - Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do artigo 11 deste Decreto, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 15 - Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à

seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 16 - A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no artigo 15 deste Decreto.

Art. 17 - Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor. Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pela Plataforma de Licitações, com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção II

Da habilitação

Art. 18 - Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº - 14.133/2021.

§ 1º - A verificação dos documentos de que trata o *caput* deste artigo será realizada diretamente na Plataforma de Licitações, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º - O disposto no parágrafo 1º - deste artigo deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no parágrafo 1º - deste artigo, ou de documentos não constantes na documentação inicial disponibilizada com a publicação da Dispensa Eletrônica, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

§ 4º - O prazo para envio de documentos complementares ao qual dispõe o parágrafo 3º - deste artigo, não será inferior a 01 (um) dia útil e nem superior a 05 (cinco) dias úteis.

Art. 19 - No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” ,do inciso IV, do artigo 75 da Lei Federal nº - 14.133/2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federale Municipal, em caso de serem sediadas no Município de Barra da Estiva.

Art. 20 - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 18 deste Decreto, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo Único - Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Seção III

Do procedimento fracassado ou deserto

Art. 21 - No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I. Republicar o procedimento;
- II. Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação, no que se refere à habilitação, observado o parágrafo 4º - , do artigo 18 deste Decreto;
- III. Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e III deste artigo poderá ser utilizado nas

hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 22 - Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº - 14.133/2021.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23 - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº - 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 25 - Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 26 - O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 27 - O Núcleo de Licitações e Compras poderá:

- I. Solucionar casos omissos;
- II. Disponibilizar materiais de apoio;
- III. Instituir modelos padronizados de documentos;
- IV. Providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto;
- V. Solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema ou necessidade enfrentados e às soluções em análise.

Art. 28 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº - 65, de 07 de julho de 2021, da Secretária de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou norma posterior que vier a substituí-la, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra da Estiva -Ba, em 05 de fevereiro de 2024.

JOÃO MACHADO RIBEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO n.º 010, de 05 de fevereiro de 2024.

“Dispõe sobre a Licitação pelo Critério de Julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, Autárquica e Fundacional de Barra da Estiva - BA, e dá outras providências. “

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA, Estado da Bahia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos em vigor e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº - 14.133, de 1º - de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas sobre licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 080, de 26 de dezembro de 2023, que **“Regulamenta a Lei Federal nº - 14.133, de 01/04/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Barra da Estiva-BA, e dá outras providências”**.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Barra da Estiva.

§ 1º - É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da

autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º - e 5º - do artigo 17 da Lei Federal nº - 14.133, de 1º - de abril de 2021.

Seção I

Adoção e modalidades

Art. 2º - O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 3º - O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

- I. Na modalidade pregão, obrigatoriamente;
- II. Na modalidade concorrência, observado o artigo 2º - deste Decreto;
- III. Decreto;
- IV. Na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Seção II

Definições

Art. 4º - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se lances intermediários:

- I. Lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço;
- II. Lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Seção III

Vedações

Art. 5º - Deverá ser observado o disposto no artigo 14 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Forma de realização

Art. 6º - A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio de plataforma pública ou privada de licitações disponíveis no mercado.

§ 1º - O sistema de que trata o *caput* deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º - Na hipótese de que trata o artigo 49 deste Decreto, além do disposto no *caput* deste artigo, sendo utilizada plataforma privada de licitações, esta deverá atender às disposições constantes no Decreto Federal nº - 11.271, de 05 de dezembro de 2022, que instituiu o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar, ou norma posterior que vier a substituí-la.

§ 3º - Os sistemas de plataforma privada de licitações deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o § 1º - do artigo 175 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

Seção II

Fases

Art. 7º - A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

- I. Preparatória;

- II. Divulgação do edital de licitação;
- III. Apresentação de propostas e lances;IV – julgamento;
- IV. Habilitação;
- V. Recursal;
- VI. Homologação.

§ 1º - A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

- I. Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 35 e no § 1º - do artigo 38 deste Decreto;
- II. O agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do artigo 39 deste Decreto;
- III. Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 2º - do artigo 38 deste Decreto;
- IV. Serão convocados para envio de lances apenas os licitantes
- V. Habilitados.

§ 2º - Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º - Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do artigo 3º - deste Decreto, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

Seção III

Parâmetros do critério de julgamento

Art. 8º - O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto

considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º - do artigo 34 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

§ 2º - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Art. 9º - A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º - do artigo 8º - da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

Parágrafo Único - A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas em regulamento, conforme disposto no § 3º - do artigo 8º - da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I Orientações gerais

Art. 10 - A fase preparatória do processo licitatório, sempre que possível, deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e

procedimentos necessários de que dispõe o artigo 18 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do artigo 3º - deste Decreto.

Parágrafo Único - Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Seção II

Orçamento estimado sigiloso

Art. 11 - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º - do artigo 29 deste Decreto.

§ 2º - O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º - Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Seção III

Do licitante

Art. 12 - Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

- I. Credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no
- II. Certame;
- III. Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no *caput* e no § 1º - do

artigo 38 deste Decreto, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

- IV. Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- V. Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão;
- VI. Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio do acesso.

CAPÍTULO V

DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Seção I

Divulgação

Art. 13 - A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como jornal de grande circulação.

Seção II

Modificação do edital de licitação

Art. 14 - Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova

divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção III

Esclarecimentos e impugnações

Art. 15 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º - A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no artigo 16 deste Decreto.

§ 4º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º - deste artigo, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI

DA FASE DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELANCES

Seção I

Prazo

Art. 16 - Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances,

contados a partir do 1º - dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, são de:

- I. 08 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens; II – no caso de serviços e obras;
 - a. 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
 - b. 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
 - c. 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de
 - d. contratação integrada;
 - e. 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso.

Parágrafo Único - O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto inciso VIII do § 1º - do artigo 32 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

Seção II

Apresentação da proposta

Art. 17 - Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º - Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do artigo 7º - deste Decreto, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no *caput* deste artigo, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 35 e no § 1º - do artigo 38 deste Decreto.

§ 2º - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei Federal nº - 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a

conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 3º - A falsidade da declaração de que trata o § 2º - deste artigo sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

§ 4º - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º - deste artigo, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 5º - Na etapa de que trata o *caput* e o § 1º - deste artigo, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII deste Decreto.

§ 6º - Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

Art. 18 - Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no artigo 17 deste Decreto, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

- I. A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- II. Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º - O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

- I. Valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço;
- II. Percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º - O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do *caput* deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Art. 19 - A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º - A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII deste Decreto, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Seção I

Início da fase competitiva

Art. 20 - Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no artigo 21 deste Decreto, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º - O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º - O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º - Observado o § 2º - deste artigo, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo disponibilizado pela plataforma utilizada no certame após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos dos artigos 32 e 33 deste Decreto.

§ 4º - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou

o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º - Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º - deste artigo, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Seção II

Modos de disputa

Art. 21 - Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

- I. Aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;
- II. Aberto e Fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;
- III. Fechado e Aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º - Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º - Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

- I. Ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por
- II. menor preço;
- III. Ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento

IV. Por maior desconto.

Seção III

Modo de disputa aberto

Art. 22 - No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do *caput* do artigo 21 deste Decreto, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º - A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput* deste artigo, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º - Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º - deste artigo, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º - do artigo 21 deste Decreto.

§ 3º - Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º - Após o reinício previsto no § 3º - deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º - Encerrada a etapa de que trata o § 4º - deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º - do artigo 21 deste Decreto.

Seção IV

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 23 - No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do *caput* do artigo 21 deste Decreto, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º - Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º - Após a etapa de que trata o § 1º - deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º - No procedimento de que trata o § 2º - deste artigo, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º - Na ausência de, no mínimo, 03 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º - deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º - deste artigo.

§ 5º - Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º - e 4º - deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º - do artigo 21 deste Decreto.

Seção V

Modo de disputa fechado e aberto

Art. 24 - No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do *caput* do artigo 21 deste Decreto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no artigo 22 deste Decreto, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º - Não havendo pelo menos 03 (três) propostas nas condições definidas no *caput* deste artigo, poderão os licitantes que apresentaram as 03 (três) melhores

propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no artigo 22 deste Decreto.

§ 2º - Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º - Após o reinício previsto no § 2º - deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º - Encerrada a etapa de que trata o § 3º - deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme disposto no § 2º - do artigo 21 deste Decreto.

Seção VI

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 25 - Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 26 - Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24h (vinte e quatro horas) após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Seção VII

CrITÉRIOS de desempate

Art. 27 - Em caso de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

Parágrafo Único - Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO

Seção I

Verificação da conformidade da proposta

Art. 28 - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos artigos 32 e 33 deste Decreto, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º - Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º - O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 2h (duas horas), prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º - A prorrogação de que trata o § 2º - deste artigo, poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I. Por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir;

- II. De ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 29 - Na hipótese de a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º - Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º - do artigo 21 deste Decreto, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no artigo 27 deste Decreto.

§ 3º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º - Observado o prazo de que trata o § 2º - do artigo 28 deste Decreto, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 30 - No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 31 - Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem

de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Seção II

Inexequibilidade da proposta

Art. 32 - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 33 - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo Único - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
- II. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Seção III

Encerramento da fase de julgamento

Art. 34 - Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o artigo 28 deste Decreto, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo IX deste Decreto.

CAPÍTULO IX

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Seção I

Documentação obrigatória

Art. 35 - Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos

necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

Parágrafo Único - A documentação de habilitação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do artigo 70 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do *caput* do artigo 7º - e o § 3º - do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 36 - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo Único - Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dispostos no Decreto Federal nº - 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 37 - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no artigo 15, da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

Seção II

Procedimentos de verificação

Art. 38 - A habilitação será verificada pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 1º - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do artigo 7º - deste Decreto, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º - do artigo 64 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

§ 2º - Na hipótese do § 1º - deste artigo, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao

juízo das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do artigo 63 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

§ 3º - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 4º - Na hipótese de que trata o § 1º - deste artigo, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, 2h (duas horas), prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º - do artigo 28 deste Decreto.

§ 5º - A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 6º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI deste Decreto.

§ 7º - Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º - do artigo 28 deste Decreto.

§ 8º - Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 6º - deste artigo.

§ 9º - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no artigo 4º - do Decreto Federal nº - 8.538, de 06 de outubro de 2015.

CAPÍTULO X
DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Seção I

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 39 - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º - do artigo 7º - deste Decreto, da ata de julgamento.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 5º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XI
DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Seção I

Proposta

Art. 40 - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei Federal nº - 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II

Documentos de habilitação

Art. 41 - A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Seção III

Realização de diligências

Art. 42 - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os artigos 40 e 41 deste Decreto, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XII

DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Seção I

Adjudicação do objeto e homologação do procedimento

Art. 43 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto

no artigo 71 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIII DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Seção I

Convocação para assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços

Art. 44 - Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº - 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº - 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º - O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

§ 4º - Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º - deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

- I. Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II. Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 6º - A regra do § 5º - deste artigo não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º - .

CAPÍTULO XIV DA SANÇÃO

Seção I Aplicação

Art. 45 - Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº - 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 46 - A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles

dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º - Na hipótese da ilegalidade de que trata o *caput* deste artigo ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no artigo 147 da Lei Federal nº - 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 48 - O Núcleo de Licitações e Compras poderá:

- I. Expedir normas complementares necessárias para a execução
- II. Deste Decreto;
- III. Solucionar casos omissos;
- IV. Disponibilizar materiais de apoio;
- V. Instituir modelos padronizados de documentos;
- VI. Providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto;
- VII. Solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema ou necessidade enfrentados e às soluções em análise.

Art. 49 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº - 73, de 30 de setembro de 2022, da Secretária de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou norma posterior que vier a substituí-la, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.



Art. 50 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra da Estiva -Ba, em 05 de fevereiro de 2024.

JOÃO MACHADO RIBEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO n.º 011, de 05 de fevereiro de 2024

“Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional de Barra da Estiva, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA, Estado da Bahia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos em vigor e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a elaboração do Termo de Referência - TR, para aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração municipal, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações);

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 080, de 26 de dezembro de 2023, que **“Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Barra da Estiva-BA, e dá outras providências”**.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Barra da Estiva.

Parágrafo Único - As empresas públicas, as sociedades de economia mista

e suas subsidiárias, se houver, nos termos do regulamento interno de que trata o artigo 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

Seção II

Definições

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no artigo 6º deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação;
- II. Requisitante: agente, órgão, departamento ou Secretaria responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;
- III. Área técnica: agente, órgão, departamento ou Secretaria com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;
- IV. Equipe de planejamento da contratação: conjunto de servidores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º - Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público, órgão, departamento ou Secretaria, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º - A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Elaboração - diretrizes gerais

Art. 3º - O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, a ser enviado para o setor de contratações com observância ao prazo definido no calendário de contratação a ser implantado pelo Município de Barra da Estiva, pelas Autarquias e Fundações que integram a Administração Municipal.

§ 1º - Os processos de contratação direta de que trata o artigo 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado em especial os artigos 5º e 7º deste Decreto.

§ 2º - O TR será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 4º - Após a regulamentação e implantação do Plano de Contratações Anual no âmbito da Administração Pública Municipal, Autárquica e Fundacional de Barra da Estiva, o TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 5º - Até que seja criado o departamento competente no Núcleo de Licitações e Compras do Município de Barra da Estiva, bem como nas Autarquias e Fundações que integram a Administração Municipal, o TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante e, quando houver, também pela equipe de planejamento da contratação.

Seção II

Conteúdo

Art. 6º - Deverão constar no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- I. Definição do objeto, incluídos:

- a) Sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) A especificação do bem ou do serviço, preferencialmente, conforme catálogo eletrônico de padronização a ser implantado pela Prefeitura Municipal de Barra da Estiva e pelos setores equivalentes nas Autarquias e Fundações que integram a Administração Municipal, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - c) A indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - d) A especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- II. Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - III. Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
 - IV. Requisitos da contratação;
 - V. Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - VI. Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - VII. Critérios de medição e de pagamento;
 - VIII. Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins

pretendidos pela Administração;

- IX. Estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto Municipal que regulamenta a pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Barra da Estiva, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X. Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Parágrafo Único - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

- I. A fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;
- II. Após a regulamentação e implantação do Plano de Contratações Anual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Barra da Estiva, o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

Art. 7º - Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III

Exceções à elaboração do TR

Art. 8º - A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo Único - Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o *caput* deste artigo, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O TR deverá ser elaborado em conformidade com deste Decreto.

§ 1º - O TR poderão ser instituídos pelo Núcleo de Licitações e Compras, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e deverão ser utilizados pelos órgãos e entidades.

§ 2º - A não utilização do padrão de que trata este Decreto, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do artigo 19 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sob pena de responsabilidade dos servidores responsáveis pela elaboração do TR.

Art. 10 - O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, quando estiverem executando recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES nº 81, de 25 de novembro de 2022, ou norma posterior que vier a substituí-la, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

Art. 12 - As justificativas previstas neste Decreto deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar os princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração.

Parágrafo Único - Não será considerada fundamentada a justificativa que:

- I. Limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;
- II. Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III. Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 13 - O Núcleo de Licitações e Compras poderá:

- I. Expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto;
- II. Solucionar casos omissos;
- III. Disponibilizar materiais de apoio;
- IV. Instituir modelos padronizados de documentos;
- V. Providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto;
- VI. Solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema ou necessidade enfrentados e às soluções em análise.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra da Estiva -Ba, em 05 de fevereiro de 2024.

JOÃO MACHADO RIBEIRO

Prefeito Municipal



DECRETO n.º 012, de 05 de fevereiro de 2024.

“Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, Autárquica e Fundacional de Barra da Estiva, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA, Estado da Bahia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos em vigor e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional de Barra da Estiva;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 080, de 26 de dezembro de 2023, que **Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Barra da Estiva-BA, e dá outras providências**”.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Barra da Estiva.

§ 1º - O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de

preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Seção II

Definições

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;
- II. Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 01 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Seção I

Formalização

Art. 3º - A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I. Descrição do objeto a ser contratado;
- II. Identificação do (s) servidor (s) responsável (is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III. Caracterização das fontes consultadas; IV – série de preços coletados;
- IV. Método estatístico aplicado para a definição do valor
- V. Estimado;
- VI. Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a

desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

- VII. Memória de cálculo do valor estimado e documentos que
- VIII. Lhe dão suporte;
- IX. Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 5º deste Decreto.

Seção II

Critérios

Art. 4º - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo Único - No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida em regulamento próprio.

Seção III

Parâmetros

Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

- II. Contratações similares, feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III. Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV. Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na
- VI. Forma de regulamento.

§ 1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º - Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I. Prazo de resposta dado ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II. Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a. descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b. número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c. endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d. data de emissão;
 - e. nome completo e identificação do responsável.
- III. Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no artigo 4º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das

condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV. Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação em pesquisa direta, de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Seção IV

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º - Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 5º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Com base no tratamento de que trata o *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor

responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º - Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do artigo 5º deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I Contratação direta

Art. 7º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no artigo 5º deste Decreto.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 5º deste Decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso as justificativas de preços demonstrem a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º - O procedimento do § 4º deste artigo será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Seção II

Contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Art. 8º - Para fins de realização de pesquisa de preços de itens referentes à Tecnologia da Informação e Comunicação, aplicam-se, no que couber, subsidiariamente, as disposições previstas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2022, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou norma posterior que vier a substituí-la.

Seção III

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 9º - Na pesquisa de preços para obtenção do preço estimado relativo às contratações de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto em regulamento próprio, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salva a hipótese de licitação, cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 11 - O Núcleo de Licitações e Compras poderá:

- I. Expedir normas complementares necessárias para a execução
- II. Deste Decreto;
- III. Solucionar casos omissos;
- IV. Disponibilizar materiais de apoio;
- V. Instituir modelos padronizados de documentos;

- VI. Providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto;
- VII. Solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema ou necessidade enfrentados e às soluções em análise.

Art. 12 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou norma posterior que vier a substituí-la.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra da Estiva-BA, em 05 de fevereiro de 2024.

JOÃO MACHADO RIBEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO n.º 013, de 05 de fevereiro de 2024.

“Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional De Barra da Estiva, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA, Estado da Bahia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos em vigor e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração municipal, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações);

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 080, de 26 de dezembro de 2023, que **“Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Barra da Estiva-BA, e dá outras providências”**.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Do objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Barra da Estiva.

Parágrafo Único - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o artigo 40 da

Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

Seção II **Definições**

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- II. Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- III. Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;
- IV. Requisitante: agente, órgão, departamento, ou Secretaria responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;
- V. Área técnica: agente, órgão, departamento, ou Secretaria com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;
- VI. Equipe de planejamento da contratação: conjunto de servidores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos- operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º - Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público, órgão, departamento, ou Secretaria, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º - A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Seção I Elaboração – Diretrizes gerais

Art. 3º - O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º - Após a regulamentação e implantação do Plano de Contratações Anual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Barra da Estiva, o ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 5º - O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, também pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do artigo 2º deste Decreto.

Seção II Conteúdo

Art. 6º Em consonância com o Plano de Contratações Anual, deverão constar no ETP os seguintes elementos:

- I. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II. descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- III. Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a. Ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
 - b. Ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
 - c. Ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
 - d. Em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;
 - e. Ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;
- IV. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- V. Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI. Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII. Justificativas para o parcelamento ou não da solução; VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

- VIII. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;
- IX. Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;
- XII. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º - Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

- I. A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à

competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

- II. A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de
- III. Serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- IV. As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- V. O histórico de licitações, inclusive quanto às desertas, fracassadas e as anteriores com objeto semelhante, para que sejam aferidos e sanados deantemão eventuais questões controversas, erros ou incongruências.

Art. 8º - Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 9º - Na elaboração do ETP, os órgãos, departamentos, ou Secretarias deverão pesquisar os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 10 - Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III **Exceções à elaboração do ETP**

Art. 11 - A elaboração do ETP:

- I. É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II. É dispensada na hipótese do inciso III do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 12 - Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II Contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação

Art. 13 - Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão ser assinados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Barra da Estiva e pelos setores equivalentes nas Autarquias e Fundações que integram a Administração Municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O ETP deverá ser elaborado em conformidade com o deste Decreto.

§ 1º - Os ETP poderão ser instituídos pelo Núcleo de Licitações e Compras, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e deverão ser utilizados pelos

órgãos e entidades.

§ 2º - A não utilização deste Decreto, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do artigo 19 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sob pena de responsabilidade dos servidores responsáveis pela elaboração do ETP.

Art. 15 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, quando estiverem executando recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 08 de agosto de 2022, ou norma posterior que vier a substituí-la, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

Art. 16 - As justificativas previstas neste Decreto deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar os princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração.

- I. Parágrafo único. Não será considerada fundamentada a justificativa que:
- II. Limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;
- III. Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- IV. Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra
- V. Decisão.

Art. 17 - O Núcleo de Licitações e Compras poderá:

- I. Expedir normas complementares necessárias para a execução
- II. Deste Decreto;
- III. Solucionar casos omissos;
- IV. Disponibilizar materiais de apoio;
- V. Instituir modelos padronizados de documentos;
- VI. Providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto;
- VII. Solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas



ao problema ou necessidade enfrentados e às soluções em análise.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra da Estiva -Ba, em 05 de fevereiro de 2024.

JOÃO MACHADO RIBEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO n.º 014, de 05 de fevereiro de 2024.

“Dispõe sobre a elaboração de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de estudo técnico preliminar, de contratos padronizados e de outros documentos para órgãos e entidades no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Barra da Estiva - BA, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA, Estado da Bahia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos em vigor e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar sobre a elaboração de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de estudo técnico preliminar, de contratos padronizados e de outros documentos para órgãos e entidades no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional de Barra da Estiva;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 080, de 26 de dezembro de 2023, que **“Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Barra da Estiva-BA, e dá outras providências”**.

DECRETA:

Art. 1º - O Núcleo de Licitações e Compras será responsável pela elaboração dos modelos de minutas de editais, de termos de referência, de estudo técnico preliminar, de contratos padronizados e de outros documentos para serem utilizados pelos órgãos e entidades no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Barra da Estiva.

§ 1º - As minutas descrita no *Caput* do Art. 1º serão instituídas com auxílio da Procuradoria Geral do Município e/ou Assessoria Jurídica do Núcleo de Licitações e Compras e da Controladoria Geral do Município de Barra da Estiva.

Art. 2º - O Núcleo de Licitações e Compras poderá:

- I. Expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto;
- II. Solucionar casos omissos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra da Estiva -Ba, em 05 de fevereiro de 2024.

JOÃO MACHADO RIBEIRO

Prefeito Municipal